



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Lido no expediente

055

Sessão de 31/05/22

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(25) SAÚDE

(10) EDUCAÇÃO

Secretário

GABINETE DO DEPUTADO
NEODI SARETTA



PROJETO DE LEI

PL./0157 0/2022

Institui o Programa Estadual de Vacinação nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Vacinação nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, destinado, prioritariamente, a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos participarão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º As escolas particulares poderão aderir ao Programa Estadual de Vacinação de que trata esta Lei, conforme a possibilidade de atendimento definida pelo sistema de saúde local.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino participantes apresentarão, anualmente, para a unidade de saúde competente, até o início do ano letivo, relatório informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1º Caberá às unidades de saúde o agendamento das datas para o comparecimento, nas escolas, das equipes de vacinação com objetivo de vacinar os respectivos alunos.

§ 2º É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem sobre a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§ 3º A escola deverá, além de comunicar aos pais ou responsáveis pelos alunos, divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, orientando as pessoas a se apresentarem, na respectiva data, portando o cartão de vacinação.

§ 4º A unidade de saúde responsável pela vacinação também divulgará as datas e os horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 5º A vacinação obedecerá ao calendário estabelecido pelo órgão federal competente ou, em sua ausência, pelo órgão estadual competente.

§ 6º As campanhas de vacinação serão amplamente divulgadas nos estabelecimentos de ensino, divulgando especialmente a data em que as equipes de saúde comparecerão em cada estabelecimento para vacinação dos alunos.

Art. 3º Serão vacinadas todas as crianças que portarem a carteira de vacinação ou o documento médico indicando a necessidade de vacinação.

Ao Expediente da Mesa

Em 26/05/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Parágrafo único. Havendo doses suficientes, poderão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao educandário com sua carteira de vacinação.

Art. 4º A escola em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a realização da vacinação, deverá:

I – enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não compareceram à escola com o cartão de vacinação, para que compareçam à unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança; e

II – enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o cartão de vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, bem como o endereço da criança.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24/05/2022



Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

A queda da cobertura vacinal no Brasil tem sido notícia reiterada. As baixas coberturas alcançadas para as principais vacinas do Calendário Nacional de Vacinação representam uma ameaça real de retorno de doenças comuns no passado, como o sarampo e a poliomielite (paralisia infantil), tornando-se mais agravadas com a pandemia de COVID-19.

Embora haja diversas causas da redução da cobertura vacinal, a consequência é só uma: o aumento do número de pessoas suscetíveis às doenças imunopreveníveis com o aumento do risco do recrudescimento de doenças e a ocorrência de surtos.

Traz perplexidade a quantidade de informações inverídicas que são divulgadas para provocar dúvidas nas pessoas acerca da eficácia e segurança das vacinas.

Neste sentido, a escola tem um papel fundamental ao apoiar os esforços de vacinação, colaborando na divulgação de informações corretas e cientificamente embasadas.

Assim, o objetivo desta normativa é promover uma campanha regional de multivacinação para atualização de caderneta de vacinação em parceria com as escolas, a fim de identificar e realizar a busca ativa de crianças não vacinadas.

O Programa Regional de Vacinação em Escolas Públicas ora proposto é uma estratégia de resgate de não vacinados, convocando a população alvo à escola a fim de avaliar a necessidade de vacinação.

O objetivo é que a vacinação ocorra em um curto intervalo de tempo, oportunidade em que são oferecidas à população as vacinas de rotina do calendário definido pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde e apoiado pela Secretaria de Saúde Estadual.

Diante do exposto, rogo a meus nobres e caros Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24/05/2022



Deputado Neodi Saretta